

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10580-001.576/92-83

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.757

RECURSO Nº : 75.737 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE : LADANIR JOSÉ LOPES

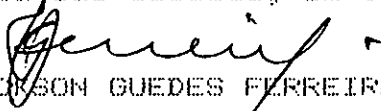
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA)

IRPF - EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988 - O decidido no processo original estende seus efeitos ao processo decorrente.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LADANIR JOSÉ LOPES:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-00.723. de 06.12.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

-- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

-- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580-001.576/92-83
ACÓRDÃO Nº 108-00.757

RECURSO Nº: 75.737

RECORRENTE: LADANIR JOSÉ LOPES

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 11065-000.086/91-61, correspondendo ao recurso de nº 104.576 interposto neste Conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautoja

é o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580-001.576/92-83
ACÓRDÃO Nº 108-00.757

V O T O

Conselheira: RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de se adequar ao presente o decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

